

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: MESA DIRETORA

ASSUNTO: **Projeto de Lei Complementar nº 10, de 18 de dezembro de 2019.** "Dispõe sobre a alteração do Regime de Jornada de Trabalho dos ocupantes do cargo efetivo de Vigia da Câmara Municipal de Cáceres, previsto na Lei Complementar nº 111/2017 e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 3454/2019.

DATA DA ENTRADA: 18/12/2019.

<i>Assinatura</i> LIDO Na Sessão de: 23/12/2019	<i>Assinatura</i> VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 23/12/2019	<i>Assinatura</i> VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: 23/12/2019
--	---	---

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>10</u>
	Em <u>18/11/2019</u> Horas <u>09:14 Sessão 3454</u> Ass. <u>Guilherme</u> Protocolo Interno		
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres			
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara			

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ DE _____ DE NOVEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a alteração do Regime de Jornada de Trabalho dos ocupantes do cargo efetivo de Vigia da Câmara Municipal de Cáceres, previsto na Lei Complementar nº 111/2017 e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 96, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso I, alínea “d”, do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de adesão ao novo Regime de Jornada de Trabalho dos ocupantes do cargo efetivo de Vigia da Câmara Municipal de Cáceres que poderá ser alterado pelo regime de 12x36 horas, sendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso imediatamente posteriores as horas trabalhadas, devendo ser observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Art. 2º Serão abrangidos exclusivamente por esta Lei os Servidores ocupantes do Cargo Efetivo de Vigia da Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º As escalas de trabalho ficarão sob responsabilidade da Chefia Imediata.

Parágrafo único. A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho mencionada no caput deverá ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar, no mínimo, de um domingo de folga por mês.

Art. 4º Por conveniência ou particularidade do serviço a escala de trabalho poderá ser parcialmente ou em sua totalidade noturna atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 5º Aos servidores abrangidos por esta Lei será assegurado o pagamento do adicional noturno, conforme legislação vigente.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 6º O regime de escala 12x36 é a forma de implementação do sistema de compensação de horários, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º No sistema de escala de 12x36 horas, consideram-se compensados os repousos semanais remunerados e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal.

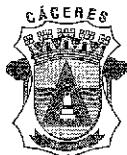
§ 2º Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.

§ 3º A jornada disposta no caput seguirá o regime de compensação não podendo ultrapassar o máximo de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 4º O trabalho excedente a sua escala de 12 horas, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais, e 100% (cem por cento) nos domingos e feridos.

Art. 7º Durante a carga horária de trabalho de 12(doze) horas, o servidor terá direito a 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor não usufruir integralmente desse intervalo, será devido a remuneração dessa hora com acréscimo no mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo que a prestação habitual dessas horas extras não descharacteriza o regime de jornada 12x36.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 8º A opção de jornada prevista nesta lei dependerá da vontade a ser externada pelo requerimento do servidor atualmente lotado na vaga de vigia, constituindo-se regra de transição permanente do antigo Regime de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o novo Regime de jornada 12x36 horas, sendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso imediatamente posteriores as 12 (doze) horas trabalhadas.

§ 1º Após o processo de solicitação de alteração de Regime de Jornada de Trabalho mediante os critérios fixados, deverá ser publicado ato administrativo especificando o novo Regime de Jornada de Trabalho que o optante passou a exercer.

§ 2º Após a publicação do ato administrativo especificando o novo Regime de Jornada de Trabalho que o optante passou a exercer fica vedado o retorno ao Regime de Jornada de Trabalho anterior.

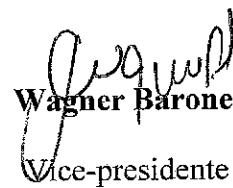
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2019.



Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



Wagner Barone
Vice-presidente

Claudio Henrique Donatoni

1º secretário

Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro

Elza Basto Pereira

2ª secretária



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

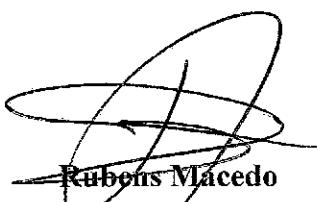
Este projeto se justifica pela necessidade de que o imóvel sede deste Poder Legislativo, bem como os demais bens móveis que se abrigam no imóvel sede necessitam de vigilância durante o período noturno.

Com a revogação do Decreto Municipal que estabelecia o regime de jornada de trabalho de 12h x 36h no município de Cáceres, os servidores que realizam os serviços de vigia na sede desta Casa de Leis teriam que cumprir a carga horária de 8h intervaladas ou 6h ininterruptas na prestação de seus serviços, no entanto este tipo de regime de jornada de trabalho não atende em sua plenitude aos interesses deste Legislativo no que tange a prestação do serviço de vigilância patrimonial.

Entendemos que deve haver vigilância no imóvel sede do Legislativo Municipal no período compreendido das 18h até as 06h do dia seguinte inclusive aos sábados, domingos e feriados, logo para atender a esta demanda deve-se possibilitar a alteração do regime de jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de vigia.

Por fim, esclarecemos que a mudança é opcional a critério dos servidores, e além de trazer mais segurança ao patrimônio do Poder Legislativo Municipal este projeto também beneficiará os servidores trazendo mais segurança jurídica e sanando dúvidas sobre sua jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2019.



Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER DA MESA DIRETORA

No caso modificação dos serviços o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, prevê que: “*Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias.*”.

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 06 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei em questão, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Rubens Macedo.

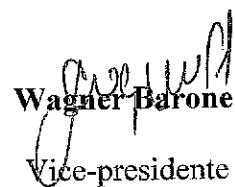
Participaram da votação os Senhores Vereadores: **Rubens Macedo, Presidente; Wagner Barone, Vice-presidente, Claudio Henrique Donatoni, 1º secretário, Elza Basto Pereira, 2ª secretária e Domingos Oliveira dos Santos, tesoureiro.**

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2019.



Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



Wagner Barone
Vice-presidente

Claudio Henrique Donatoni

1º secretário

Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro

Elza Basto Pereira

2ª secretária



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E
REDAÇÃO

Às 22 horas e 04 minutos do dia 23 de dezembro de 2019, na sala da Sessão da Câmara Municipal de Cáceres, foi realizada, em caráter excepcional, uma reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação. Presentes: **Vereador Valter de Andrade Zacarkim - PTB - Relator; Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD - Presidente e Vereadora Elza Basto Pereira - PSD- Membro**, com o objetivo de deliberar sobre os seguintes projetos de lei, que foram inclusos na ordem do dia e votação da sessão realizada nesta data, após aprovação Plenária:

Projeto de Lei Complementar n. 10, 18 DE DEZEMBRO DE 2019 – Mesa Diretora

Projeto de Lei n. 67, 20 DE DEZEMBRO DE 2019 – Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei n. 68, DE 20 DÉ DEZEMBRO DE 2019 - Poder Executivo Municipal

Pela análise dos referidos Projetos de Lei, foi deliberado por unanimidade dos Membros da Comissão, pela constitucionalidade e legalidade dos referidos projetos de lei, onde foi deliberado pela confecção dos respectivos pareceres.

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião.

Nada mais.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.

Vereador **Cezare Pastorello** – Presidente

Vereador **Valter de Andrade Zacarkim** – Relator

Vereador **Elza Basto Pereira** - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E
REDAÇÃO**

Às 22 horas e 04 minutos do dia 23 de dezembro de 2019, na sala da Sessão da Câmara Municipal de Cáceres, foi realizada, em caráter excepcional, uma reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação. Presentes: **Vereador Valter de Andrade Zacarkim - PTB - Relator; Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD - Presidente e Vereadora Elza Basto Pereira - PSD- Membro**, com o objetivo de deliberar sobre os seguintes projetos de lei, que foram inclusos na ordem do dia e votação da sessão realizada nesta data, após aprovação Plenária:

Projeto de Lei Complementar n. 10, 18 DE DEZEMBRO DE 2019 – Mesa Diretora

Projeto de Lei n. 67, 20 DE DEZEMBRO DE 2019 – Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei n. 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Poder Executivo Municipal

Pela análise dos referidos Projetos de Lei, foi deliberado por unanimidade dos Membros da Comissão, pela **constitucionalidade e legalidade** dos referidos projetos de lei, onde foi deliberado pela confecção dos respectivos pareceres.

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião.

Nada mais.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.

Vereador Cezare Pastorello – Presidente

Vereador Valter de Andrade Zacarkim – Relator

Vereador Elza Basto Pereira - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 294/2019.

Referência: Processo nº 3.454/2019.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10 de 18 de dezembro de 2019.

Interessado (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

I – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 10 de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a alteração do Regime de Jornada de Trabalho dos ocupantes do cargo efetivo de Vigia da Câmara Municipal de Cáceres, previsto na Lei Complementar nº 111/2017 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 10 de 18 de dezembro de 2019, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O art. 25, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, prevê que é de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste norte, o presente projeto de lei está em consonância com o que foi regulamentado pelo Município de Cáceres, através da Lei Complementar nº 146, de 03 de dezembro de 2019, que institui as regras de compensação ou revezamento para os servidores do município de Cáceres/MT que trabalham em regime de escala ou jornada diferenciada, nos termos do §1º, art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997.

E mais, o presente projeto de lei está em consonância com a jurisprudência dominante, que prevê que a instituição de regime de revezamento só pode ser instituída por meio de lei formal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. TURNOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 19. DECRETO 1.590/95. JORNADA ILEGAL. ILEGALIDADE QUE NÃO SE COMPENSA COM O PAGAMENTO DE HORA EXTRA COM BASE NA JORNADA DIÁRIA DO TRABALHADOR. ADICIONAL PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A jornada de turnos de revezamento, de 24 por 72 horas, ou de 12 por 24 horas e 12 por 48 horas, para os servidores estatutários, sem lei específica que autorize, é ilegal (Lei nº 8.112/90, art. 19); 2. Malgrado ilegal, o trabalho extraordinário deve ser remunerado, pena de se observar o enriquecimento injustificado da Administração; 3. No caso, porém, o número de horas trabalhadas durante a semana aponta para apenas duas horas extraordinárias, e não as oito pretendidas; 4. Servidor que trabalha em sistema de revezamento não faz jus a indenização por domingos e feriados trabalhados; 5. O adicional de periculosidade só é devido se o trabalho realizado implicar contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. O porte de arma, por si só, não caracteriza o desempenho de atividade perigosa; 6. Considera-se implícito no pedido os juros de mora (art. 293 do CPC), as



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

prestações periódicas (art. 290 do CPC), as despesas processuais, os honorários advocatícios (art. 20 do CPC) e a correção monetária (art. 1º da Lei nº 6.899/81); 7. Apelação e remessa oficial parcial providas. (TRF-5 - AC: 334569 RN 2002.84.00.001808-8, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/09/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/10/2004 - Página: 340 - Nº: 205 - Ano: 2004). (grifou-se)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE VIGILÂNCIA - REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO INSTITuíDO POR RESOLUÇÃO - ESCALA 12x36 HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS PARA AS TRABALHADAS ALÉM DAS 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS (...) 2. A flexibilização da jornada de trabalho, permitida pela Constituição Estadual, só pode ser instituída por lei, de modo que o regime diferenciado de 12x36 horas, com compensação de horas, não poderia ser aplicado antes da vigência da Lei nº 15.050/2006, tendo o apelante direito ao pagamento das horas trabalhadas além da quadragésima semanal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), no período anterior à referida Lei. 3. Ainda que os servidores públicos tenham direito ao repouso semanal remunerado, segundo dispõem os artigos 7º, inciso XV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, não há previsão legal quanto a possíveis reflexos de adicional noturno sobre tal benefício. 4. A concessão de vantagens e benefícios aos servidores estaduais necessita de anterior previsão legal, motivo pelo qual não possui o apelante direito à percepção, como horas extras, dos intervalos intrajornada de uma hora diária, pois previsto somente por resolução. 5. Do mesmo modo, não tem o apelante direito adquirido ao cálculo do adicional de risco de vida com base em seus vencimentos, pois tais benefícios foram instituídos por resolução, e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

não por lei, aplicando-se normalmente a nova base de cálculo contida no § 3º do artigo 29 da Lei nº 15.050/2006. (TJ-PR - AC: 5080355 PR 0508035-5, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 16/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 65). (grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. INSTITUIÇÃO MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL. INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. Discute-se nos autos se a fixação mediante decreto municipal de regime de trabalho em 12x36 horas dá direito ao trabalhador à percepção, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Como se sabe, com exceção da jornada de revezamento, a literalidade das normas constitucional e legais estabelece uma jornada normal de trabalho diária de oito horas aos trabalhadores, com possibilidade de prestação de labor extraordinário por mais duas horas. Excepcionalmente, entende-se que, desde que negociada coletivamente, a jornada 12x36 é admissível. Trata-se, repita-se, de hipótese excepcionalíssima, pois a jornada de doze horas diárias ultrapassa até mesmo o limite de duas horas extras diárias, o que gera uma sobrecarga física e mental ao trabalhador capaz de atingir negativamente sua saúde. Não obstante isso, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu editar a Súmula nº 444, que elastece ainda mais a possibilidade do labor na jornada 12x36 ao consignar que, por lei, poderia ser instituída a referida jornada de trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, o elastecimento da jornada se deu por decreto municipal, e não por lei. A Súmula nº 444 refere-se à possibilidade de estabelecimento de regime de 12x36 por meio de lei, e não de decreto municipal. Ora, sabe-se que a lei deve seguir todo o rito normativo de seu processo pelo Poder Legislativo. Por outro lado o decreto municipal é ato unilateral do Poder Executivo local, que equivale a norma regulamentar. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 3549120145030174,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015 (grifou-se)

Assim, não houve inovação no ordenamento jurídico da Câmara Municipal, que apenas regulamentou a carga horária de revezamento de seus servidores vigias, de acordo com que já foi regulamentado pelo município de Cáceres.

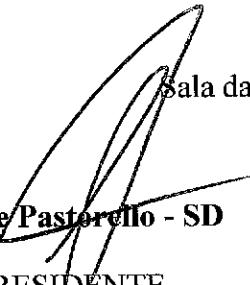
Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 10 de 18 de dezembro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 10 de 18 de dezembro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de dezembro 2019.


Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO